

Período de 11 de abril a 10 de maio de 2016

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do Setor de Jurisprudência/Núcleo de Documentação criou o Informativo “**Jurisprudência em Revista**”, com o escopo de veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. O Informativo tem uma periodicidade semanal e possibilita o acesso ao inteiro teor dos acórdãos dos mencionados Tribunais.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 11 de abril a 10 de maio de 2016:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. O Tribunal Regional deferiu o pedido de condenação do Município ao pagamento de indenização correspondente aos honorários advocatícios em face da contratação de advogado particular pela autora, nos termos do artigo 389 do Código Civil. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios previstos nos artigos 389 e 404 do Código Civil não podem ser concedidos na Justiça do Trabalho, pois têm regramento próprio, nos termos da Súmula nº 219 do TST, item I, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Precedentes. Deve, portanto, o recurso de revista ser provido para excluir essa parcela da condenação. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219 do TST e provido.** **CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 776-04.2011.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 27/04/2016, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/04/2016. [Acórdão TRT](#)

ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A reclamada é empresa não inscrita no PAT, e, portanto, *in casu*, a alimentação por ela fornecida tem natureza salarial, nos termos do art. 458 da CLT. Decisão em sentido contrário viola referida norma celetista. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 24772-30.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 27/04/2016, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/04/2016. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR

PRESUNÇÃO. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente cassando as decisões deste c. TST que atribuem ao ente público a responsabilidade subsidiária em razão de ausência de prova da efetiva fiscalização, ao fundamento de que, sob pena de ofensa ao quanto decidido na ADC 16, a Administração Pública não pode ser responsabilizada por presunção, na medida em que "*os atos da Administração Pública presumem-se válidos até prova cabal e taxativa em contrário*" (Reclamação nº 10.829 - Relator Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 10/02/2015). Ausentes elementos fáticos no v. acórdão regional que permitam concluir que o reclamado, tomador de serviços, efetivamente não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, impõe-se afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Prejudicado o exame do tema remanescente. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 24350-76.2014.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 20/04/2016, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/04/2016. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RECURSO ORDINÁRIO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - SÚMULA Nº 422, ITEM III, DO TST Nos termos da Súmula nº 422, item III, do TST, é "inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença", o que não se verifica no presente caso. Recurso de Revista conhecido e provido **Processo:** [RR - 733-92.2013.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 20/04/2016, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/04/2016. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. I. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que caracteriza **bis in idem** incluir os reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados para posterior cálculo das demais parcelas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I desta Corte. **II.** Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1/TST, e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 475-26.2012.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 13/04/2016, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/04/2016. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. I. A jurisprudência deste Tribunal Superior se consolidou no sentido de que, em observância ao princípio da aptidão para a prova, cabe ao empregador comprovar a eventual desnecessidade da concessão do referido benefício. **II.** Nesse sentido, a decisão regional em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que "*o autor não logrou comprovar a utilização de referido meio para seu deslocamento*", diverge da jurisprudência atual e uniforme desta Corte Superior acerca da matéria, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. **III.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 24283-41.2013.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 13/04/2016, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/04/2016. [Acórdão TRT](#)

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, aplica-se a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca de parcelas controvertidas e da própria existência da relação de emprego, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não será devida a multa. **Recurso de revista conhecido e provido. MULTA. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS SECURITÁRIOS, QUE ESTABELECE A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO DIA DO SECURITÁRIO. ÔNUS DA PROVA.** A reclamante pretende receber a multa decorrente do desrespeito pelos reclamados de cláusula convencional da categoria profissional dos securitários, que previa a concessão de descanso aos trabalhadores no dia do securitário. O Regional adotou o entendimento de que cabia à reclamante comprovar que trabalhou no dia do securitário, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, para demonstrar que os reclamados desrespeitaram a norma coletiva. No caso, foi reconhecido o vínculo de emprego da reclamante (vendedora de seguros, planos de previdência privada e consórcios) com a primeira reclamada Bradesco Vida e Previdência S.A. e a responsabilidade solidária dos outros reclamados: Banco Bradesco S.A. e Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., conforme decisão proferida pelo Tribunal *a quo*. O Regional consignou, com base na prova dos autos, que a reclamante trabalhava no interior da agência do Banco Bradesco S.A., e que o gerente do banco "fiscalizava o comparecimento ao trabalho dos corretores e comunicava à superintendência caso houvesse faltas". Assim, se o banco, por meio do gerente, fiscalizava o comparecimento dos corretores de seguro à agência bancária, não há como afastar sua aptidão para a produção da prova (comunicação à superintendência de que a reclamante não prestou serviços no dia do securitário). Além disso, como havia controle de jornada, consoante registrado no acórdão regional, tinham os reclamados meios para demonstrar que a reclamante não trabalhou nesse dia. Nesse contexto, ao contrário da tese adotada pelo Regional, cabia aos reclamados o ônus de comprovar que a reclamante não trabalhou no dia do securitário, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. Desse modo, não afastada a prestação de serviços pela reclamante no dia do securitário, os reclamados devem pagar a multa pelo descumprimento de cláusula convencional. **Recurso de revista conhecido e provido.**
Processo: [RR - 1044-05.2010.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 13/04/2016, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/04/2016. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. Incontroverso que a patologia adquirida pelo obreiro se deu em razão da atividade desempenhada para a reclamada, e ainda que não cause a sua incapacidade para o trabalho, o reclamante tem direito à percepção de indenização por danos morais, porque o dano sofrido repercute na vida social e familiar, além de causar abalo na saúde do trabalhador. **Recurso de revista conhecido e provido.**
Processo: [RR - 641-74.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 06/04/2016, **Redatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/04/2016. [Acórdão TRT](#)

DOBRA DAS FÉRIAS. LIMITAÇÃO. FORA DO PERÍODO CONCESSIVO. Recurso calcado em contrariedade à Súmula do TST. A recorrente sustenta que o pagamento em dobro das férias deve se restringir ao período em que as férias foram usufruídas fora do período concessivo. No período aquisitivo de 4/2/2008 a 3/2/2009 o período concessivo seria de 4/2/2009 a 3/2/2010 e como as férias foram usufruídas de 1/2/2010 a 2/3/2010, por conseguinte, a dobra das férias devia ser limitada, ao período de 4/2/2010 a 2/3/2010, ou seja, a 27 (vinte e sete) dias, como proclama a Súmula nº 81 desta Corte. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 81 do TST e provido. Conclusão: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 994-14.2012.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 06/04/2016, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/04/2016. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. Recurso calcado em violação de artigos da CF e de lei e contrariedade à Súmula desta Corte e, em divergência jurisprudencial. A autora sustenta que faz jus ao pagamento da integralidade da hora, acrescidos de adicional, com reflexos sobre as verbas contratuais e rescisórias, tendo em vista a concessão parcial do intervalo intrajornada (40 minutos), desde a sua admissão 24/5/2010 até 30/10/2010. Alega que o Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2010 não pode suprimir direitos de ordem pública, como no presente caso, em se tratando de intervalo intrajornada. O e. TRT consignou a validade de norma coletiva (cláusula 27ª do ACT), que estabeleceu a concessão parcial do intervalo intrajornada, qual seja, de 40 (quarenta) minutos diários e, portanto, afastou a condenação da empresa ao pagamento do intervalo intrajornada. O entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 437, itens I, II e III, respectivamente, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento da integralidade da hora, e não apenas do período suprimido, com acréscimo do adicional de no mínimo 50%; inválida a norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada; e o intervalo intrajornada possui natureza salarial e, por conseguinte, repercute no cálculo de outras parcelas salariais. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 437, itens I e II, do TST e provido para restabelecer a r. sentença. Conclusão: Recurso de revista integralmente conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 1380-18.2011.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 06/04/2016, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/04/2016. [Acórdão TRT](#)

RECURSO PROTRELATÓRIO. INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 17, I, II, III, IV e VII, e 18 do CPC de 1973 e divergência jurisprudencial. Embora conste expressamente do v. acórdão impugnado a menção à conduta tipificadora da litigância de má-fé a ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do CPC, não houve identificação de prejuízo à parte adversa, apta a ensejar o pagamento da referida indenização. Com efeito, a empresa buscou nas razões do recurso ordinário a reforma da sentença, tanto que o TRT deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento de feriados e reflexos pelo acréscimo dos reflexos de horas no repouso semanal remunerado. Dessa forma, não se verificando a má-fé processual, o decisum regional, ao aplicar a multa de 1% e determinar o pagamento de indenização ao autor de 20% por litigância de má-fé, violou o artigo 17 do CPC.

Recurso de revista conhecido por ofensa ao artigo 17 do CPC de 1973 e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista integralmente conhecido e provido. Processo: [RR - 1156-27.2011.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 04/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016. [Acórdão TRT](#)

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741